



MENSAGEM N.º 150/2023

Manaus, 22 de dezembro de 2023.

Senhor Presidente,

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, §1.º, da Constituição Estadual, decidi pela oposição de **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei que *“DISPÕE sobre a realização do Teste Cariótipo em hospitais, maternidades e instituições similares no Estado do Amazonas.”*

Sem prejuízo do reconhecimento das nobres intenções da matéria, é importante destacar que a propositura obriga realização de teste genético sem que haja prévio estudo do público alvo e dos impactos orçamentários dele decorrentes, implicando em custos não planejados ou previstos pelo Orçamento Estadual.

Neste diapasão, constata-se inequívoco vício de iniciativa, em razão do disposto no artigo 61, §1.º, inciso II, alíneas “b” e “e” da Constituição da República, e no artigo 33, §1.º, inciso II, alíneas “b” e “e” da Constituição Estadual, que estabelecem ser de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre organização administrativa e matéria orçamentária, bem como a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta.

Ademais, nos termos do artigo 167, § 7.º, da Constituição da República, as leis não podem criar nem transferir encargos financeiros advindos da prestação de serviços públicos sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária.

Além disso, o artigo ora vetado também afronta os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que

Excelentíssimo Senhor
Digníssimo Deputado **ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



estabelecem que a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa serão acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Com efeito, os atos que criam ou aumentam despesa deverão também ser instruídos com a demonstração da origem dos recursos para seu custeio, devendo, ainda, estar acompanhados de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, o que não ficou demonstrado neste caso.

Com efeito, para o advento de nova metodologia de tratamento novos exames a serem fornecidos pela saúde pública, importando em política de custo permanente, é imprescindível que haja planejamento prévio, com aferição do público alvo e dos respectivos custos, para que esta seja prevista no orçamento e possa se concretizar de modo definitivo e sem risco de inexistência de lastro orçamentário ou interrupção, o que prejudicaria a todos, principalmente aos beneficiários que estivessem fazendo uso.

Portanto, dada a inconstitucionalidade por tratar-se de propositura que determina consecução de novas atribuições, serviços e ônus a Órgão da Administração Estadual, cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo, bem como a inobservância das regras atinentes à Responsabilidade Fiscal quanto a novas políticas públicas, impõe-se o veto ora apostado.

Pelos motivos expostos, nos termos constitucionais, submeto os motivos de Veto Total à apreciação dessa Casa Legislativa, reiterando às ilustres Senhoras Deputadas e aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado

entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Com efeito, os atos que criam ou aumentam despesa deverão também ser instruídos com a demonstração da origem dos recursos para seu custeio, devendo, ainda, estar acompanhados de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, o que não ficou demonstrado neste caso.

Com efeito, para o advento de nova metodologia de tratamento ou novos exames a serem fornecidos pela saúde pública, importando em política de custo permanente, é imprescindível que haja planejamento prévio, com aferição do público alvo e dos respectivos custos, para que esta seja prevista no orçamento e possa se concretizar de modo definitivo e sem risco de inexistência de lastro orçamentário ou interrupção, o que prejudicaria a todos, principalmente aos beneficiários que estivessem fazendo uso.

Portanto, dada a inconstitucionalidade por tratar-se de propositura que determina consecução de novas atribuições, serviços e ônus a Órgão da Administração Estadual, cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo, bem como a inobservância das regras atinentes à Responsabilidade Fiscal quanto a novas políticas públicas, impõe-se o veto ora apostado.

Pelos motivos expostos, nos termos constitucionais, submeto os motivos de Veto Total à apreciação dessa Casa Legislativa, reiterando às ilustres Senhoras Deputadas e aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

Protocolo 162572

MENSAGEM N.º 150/2023

Manaus, 22 de dezembro de 2023.

**Senhor Presidente,
Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,**

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, §1.º, da Constituição Estadual, decidi pela aposição de **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei que "*DISPÕE sobre a realização do Teste Cariótipo em hospitais, maternidades e instituições similares no Estado do Amazonas.*".

Sem prejuízo do reconhecimento das nobres intenções da matéria, é importante destacar que a propositura obriga realização de teste genético sem que haja prévio estudo do público alvo e dos impactos orçamentários dele decorrentes, implicando em custos não planejados ou previstos pelo Orçamento Estadual.

Neste diapasão, constata-se inequívoco vício de iniciativa, em razão do disposto no artigo 61, §1.º, inciso II, alíneas "b" e "e" da Constituição da República, e no artigo 33, §1.º, inciso II, alíneas "b" e "e" da Constituição Estadual, que estabelecem ser de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre organização administrativa e matéria orçamentária, bem como a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta.

Ademais, nos termos do artigo 167, § 7.º, da Constituição da República, as leis não podem criar nem transferir encargos financeiros advindos da prestação de serviços públicos sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária.

Além disso, a propositura ora vetada também afronta os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelecem que a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa serão acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Com efeito, os atos que criam ou aumentam despesa deverão também ser instruídos com a demonstração da origem dos recursos para seu custeio, devendo, ainda, estar acompanhados de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, o que não ficou demonstrado neste caso.

Com efeito, para o advento de nova metodologia de tratamento ou novos exames a serem fornecidos pela saúde pública, importando em política de custo permanente, é imprescindível que haja planejamento prévio, com aferição do público alvo e dos respectivos custos, para que esta seja prevista no orçamento e possa se concretizar de modo definitivo e sem risco de inexistência de lastro orçamentário ou interrupção, o que prejudicaria a todos, principalmente aos beneficiários que estivessem fazendo uso.

Portanto, dada a inconstitucionalidade por tratar-se de propositura que determina consecução de novas atribuições, serviços e ônus a Órgão da Administração Estadual, cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo, bem como a inobservância das regras atinentes à Responsabilidade Fiscal quanto a novas políticas públicas, impõe-se o veto ora apostado.

Pelos motivos expostos, nos termos constitucionais, submeto os motivos de Veto Total à apreciação dessa Casa Legislativa, reiterando às ilustres Senhoras Deputadas e aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

Protocolo 162573

MENSAGEM N.º 151/2023

Manaus, 22 de dezembro de 2023.

**Senhor Presidente,
Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,**

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, §1.º, da Constituição Estadual, decidi pela aposição de **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei que "*DISPÕE INSTITUI a obrigatoriedade da realização de exame Teste Molecular de DNA em recém-nascidos e crianças de até um ano e meio de idade.*".

Sem prejuízo do reconhecimento das nobres intenções da matéria, é importante destacar que a propositura obriga realização de teste genético em todas as crianças até dezoito meses e em todos os nascidos a partir de então. Assim, a despeito de parecer que o público alvo encontra-se delineado, não houve cálculo dos impactos orçamentários dele decorrentes, implicando em custos não planejados ou previstos pelo Orçamento Estadual.

Neste diapasão, constata-se inequívoco vício de iniciativa, em razão do disposto no artigo 61, §1.º, inciso II, alíneas "b" e "e" da Constituição da República, e no artigo 33, §1.º, inciso II, alíneas "b" e "e" da Constituição Estadual, que estabelecem ser de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre organização administrativa e matéria orçamentária, bem como a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta.

Ademais, nos termos do artigo 167, § 7.º, da Constituição da República, as leis não podem criar nem transferir encargos financeiros advindos da prestação de serviços públicos sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária.

Além disso, a propositura ora vetada também afronta os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelecem que a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa serão acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Com efeito, os atos que criam ou aumentam despesa deverão também ser instruídos com a demonstração da origem dos recursos para seu custeio, devendo, ainda, estar acompanhados de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, o que não ficou demonstrado neste caso.

Com efeito, para o advento de nova metodologia de tratamento ou novos exames a serem fornecidos pela saúde pública, importando em política de custo permanente, é imprescindível que haja planejamento prévio, com aferição do público alvo e dos respectivos custos, para que esta seja prevista no orçamento e possa se concretizar de modo definitivo e sem risco de inexistência de lastro orçamentário ou interrupção, o que prejudicaria a todos, principalmente aos beneficiários que estivessem fazendo uso.

Portanto, dada a inconstitucionalidade por tratar-se de propositura que determina consecução de novas atribuições, serviços e ônus a Órgão da Administração Estadual, cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo, bem como a inobservância das regras atinentes à Responsabilidade Fiscal quanto a novas políticas públicas, impõe-se o veto ora apostado.

Pelos motivos expostos, nos termos constitucionais, submeto os motivos de Veto Total à apreciação dessa Casa Legislativa, reiterando às ilustres Senhoras Deputadas e aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

Protocolo 162574

Documento 2024.10000.00000.9.000967
Data 15/01/2024



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2024.10000.00000.9.000967

Origem

Unidade: GERENCIA DE PROTOCOLO
Enviado por: MARIA DE JESUS SERPA DE SOUZA
Data: 15/01/2024

Destino

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA

Documento 2024.10000.00000.9.000967
Data 15/01/2024



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2024.10000.00000.9.000967

Origem

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
Enviado por: GUSTAVO PICAÑO TAKETOMI
Data: 15/01/2024

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA